CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Ordinária
Sessão Nº: 29
Data: 14/09/2026 08:00

PAUTA CâMARA MUNCIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA 14/09/2026

PRESIDENTE: EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A **29ª SESSÃO ORDINÁRIA** DO ANO LEGISLATIVO DE 2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ANTERIOR RETIFICADA, DEVIDO AO ERRO NA CONTAGEM DA VOTAÇÃO DOS VOTOS DO VETO 05/2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO, **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE DESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO PEQUENO EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, NÃO SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: DOU INCIO AO GRANDE EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM O USO DA PALAVRA POR DEZ MINUTOS, SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: ANTES DO INICIO DA ORDEM DO DIA PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES, DANDO SEGUIMENTO A PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INÍCIO À ORDEM DO DIA, ONDE COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO TODAS AS SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS CONSTANTES DESSA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO 95/2026 - GUSTAVO LUIS DUO

AO SENHOR AGADIR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ASSUNTO: SOLICITAÇÃO URGENTE DE PROVIDÊNCIAS QUANTO À FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO CANTA GALO SENHOR SECRETÁRIO, VENHO, POR MEIO DESTE, REQUERER, COM URGÊNCIA, INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS ACERCA DA FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO CANTA GALO.

DOC:

INDICAÇÃO 195/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E AO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SR.ISAC ROMERO , SOLICITANDO A INSTALAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO ATRÁS DO POSTO CENTRAL, NO BAIRRO PARAGUAI , TAMBEM NO CAMPO DE FUTEBOL DA ASSOCIACAO DA EMA RIGO .

MOÇÃO 37/2026 - ROBERT ZIEMANN

CONFORME SOLICITAÇÃO VERBAL APRESENTADA PELO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, EM CONJUNTO COM O VEREADOR ILSON PORTELA (CATITO), AMBOS COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR A PRESENTE MOÇÃO DE PESAR AOS FAMILIARES DO SR. LUIZ SOUZA NASCIMENTO, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, OCORRIDO NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2026. MANIFESTAR PESAR É EXPRESSAR SOLIDARIEDADE AOS FAMILIARES E AMIGOS DIANTE DE UMA PERDA IRREPARÁVEL, RECONHECENDO TAMBÉM A TRAJETÓRIA DE VIDA E A CONTRIBUIÇÃO DEIXADA À COMUNIDADE MARACAJUENSE. MORADOR DE MARACAJU DESDE 1970, O HOMENAGEADO DEIXA UM LEGADO IMPORTANTE PARA A HISTÓRIA, A CULTURA E O ESPORTE DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE POR SUA ATUAÇÃO COMO MÚSICO E AUTOR DO HINO DO MAC – MARACAJU ATLÉTICO CLUBE, ALÉM DE COMPOSIÇÕES EM HOMENAGEM À CIDADE QUE ESCOLHEU PARA VIVER E AMAR. SUA HISTÓRIA PERMANECE REGISTRADA NA MEMÓRIA DE FAMILIARES, AMIGOS, ADMIRADORES E DE TODOS AQUELES QUE RECONHECEM SUA CONTRIBUIÇÃO CULTURAL E AFETIVA PARA MARACAJU. DESTACA-SE A SOLIDARIEDADE DESTA CASA LEGISLATIVA AOS FAMILIARES E AMIGOS, BEM COMO O RECONHECIMENTO À TRAJETÓRIA E AO LEGADO CULTURAL DEIXADO AO MUNICÍPIO DE MARACAJU. DESTA FORMA, ESTA MOÇÃO REPRESENTA A MANIFESTAÇÃO DE PESAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU. MARACAJU/MS, 26 DE AGOSTO DE 2026.

REQUERIMENTO 96/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS SOBRE A CONTRATAÇÃO, REMUNERAÇÃO, VANTAGENS E PAGAMENTOS REALIZADOS AO SR. JOSIAS BARBOSA DA SILVA

MOÇÃO 38/2026 - ROBERT ZIEMANN

CONFORME SOLICITAÇÃO VERBAL APRESENTADA PELO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, EM CONJUNTO COM O VEREADOR RENNER BARBOSA, COM ASSENTO NESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA E DEVIDAMENTE APROVADA POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, VEM ATRAVÉS DESTA ENCAMINHAR A PRESENTE MOÇÃO DE PESAR AOS FAMILIARES DO SR. BATISTA HERMES ALVES DE FIGUEIREDO, EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO.

INDICAÇÃO 196/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO, PLANO DE AÇÃO E EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL EM MARACAJU

INDICAÇÃO 197/2026 - ROBERT ZIEMANN

ASSUNTO: CONTINUIDADE DAS TRATATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DO INSTITUTO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROJETO DE LEI P.M.M - 38/2025 - PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como, utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte lei:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA AQUICULTURA FAMILIAR, BEM COMO, UTILIZAR RECURSOS NA PROMOÇÃO DE AÇÕES DE APOIO E INCENTIVO À ATIVIDADE. O PREFEITO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI P.M.M - 19/2026 - PODER EXECUTIVO

Concede incentivos empresariais, industriais e setoriais que especifica.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Municipio, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei

CONCEDE INCENTIVOS EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS E SETORIAIS QUE ESPECIFICA. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI

VETO - 9/2026 - PODER EXECUTIVO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 44/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 035/2026/CMM, que pretende alterar a Lei Municipal nº 1.919, de 13 de setembro de 2018, para instituir, em favor do Instituto Pequeno Cidadão — IPC, isenções tributárias, remissão de créditos, anistia de penalidades e outras providências correlatas, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos a seguir expostos.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 56, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, DECIDI VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 44/2026, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2026/CMM, QUE PRETENDE ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 1.919, DE

DOC:

13 DE SETEMBRO DE 2018, PARA INSTITUIR, EM FAVOR DO INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO — IPC, ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS, REMISSÃO DE CRÉDITOS, ANISTIA DE PENALIDADES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, POR RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS A SEGUIR EXPOSTOS.

PARECER - 85/2026 - BRUNO BARROS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE	: Nº 85
PROPOSIÇÃO	: PROJETO DE LEI 019/2026 PMM.

PARECER N. 85
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATORIA: Ver. Bruno Barros Ossuna.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO
Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.
O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).
A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.
Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o exame da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e da redação da proposição, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 019/2026 insere-se integralmente na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I, III e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, a instituir e arrecadar seus tributos, bem como a promover, no que couber, adequado ordenamento do desenvolvimento urbano e econômico local.
As isenções previstas, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), recaem sobre tributos de competência exclusiva do Município (art. 156, I e II, da CF), assim como as taxas de fiscalização, de instalação e de licenciamento ambiental, todas vinculadas ao exercício do poder de polícia

municipal. Não se identifica, portanto, invasão de competência legislativa da União ou do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Iniciativa legislativa

Trata-se de projeto de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, encaminhado por Mensagem Executiva subscrita pelo Prefeito. Por essa razão, não há que se cogitar de vício de iniciativa por invasão de prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF, aplicável aos Municípios por simetria), na medida em que o próprio titular da competência reservada é quem deflagra o processo legislativo.
Registre-se, todavia, ressalva de técnica legislativa a ser observada no curso da tramitação: eventuais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa, criação de obrigações novas à estrutura administrativa do Executivo ou ampliação do rol de benefícios além do proposto poderão incorrer em vício de iniciativa reflexo, por incidirem sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Recomenda-se que eventuais emendas se restrinjam a aspectos de redação, técnica legislativa ou condicionantes que não onerem a proposta originária.

3. Constitucionalidade

3.1. Reserva de lei específica para benefício fiscal (art. 150, §6º, CF). O projeto atende ao requisito formal da reserva de lei específica, pois regula exclusivamente a matéria de incentivos, sem veicular matéria estranha. A técnica legislativa adotada — lei-quadro autorizativa, associada à exigência de lei específica ou de aprovação legislativa individualizada para a maior parte das concessões relevantes (arts. 7º, §1º; 10, §3º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º) reforça, e não enfraquece, o controle desta Casa Legislativa sobre cada ato de renúncia fiscal, sendo tecnicamente adequada.
3.2. Direito adquirido e prazo certo (art. 178 do CTN; Súmula 544 do STF). As isenções são concedidas sob condição (geração de empregos) e por prazo certo (2 a 10 anos), o que as protege da revogação unilateral arbitrária durante sua vigência, atendendo à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre isenções onerosas e condicionadas.
3.3. Delegação regulamentar (art. 3º, §2º). A atribuição ao Poder Executivo para dispor, por regulamento, sobre critérios de restrição territorial à concessão de incentivos fiscais deve ser interpretada restritivamente, como mero detalhamento de política de ordenamento urbano e compatibilização com o Plano Diretor, jamais como delegação para criar, ampliar ou modificar hipótese de isenção tributária, o que seria vedado pela reserva legal do art. 150, §6º, da CF. Recomenda-se que o parecer registre expressamente essa interpretação, de modo a afastar qualquer risco de impugnação futura por delegação legislativa indevida em matéria tributária.
3.4. Alienação de bens públicos (arts. 13 a 25). A venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso observam os requisitos da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 76 e 77): interesse público justificado, avaliação prévia, chamamento público ou licitação (com dispensa expressamente remetida à disciplina federal) e autorização legislativa específica para cada ato relevante. Não se verifica, portanto, delegação em branco ao Executivo para disposição do patrimônio público municipal.
3.5. Separação de Poderes. A proposição não interfere na gestão administrativa cotidiana do Executivo: limita-se a autorizar e a condicionar a concessão de benefícios, reservando à Câmara Municipal participação nos exatos pontos em que a própria Lei exige aprovação legislativa específica, técnica de reserva de aprovação parlamentar, compatível com a separação de Poderes e distinta de ingerência administrativa indevida.

4. Legalidade administrativa

O projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos novos, atribuindo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda competências de gestão já compatíveis com suas atribuições típicas.
As condições impostas aos beneficiários — vedação de uso residencial, cláusulas de reversão, indisponibilidade para alienação, obrigação de manutenção da destinação do imóvel, emplacamento de veículos no Município e destinação mínima de recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades locais (arts. 17, 21, 31 e 33) configuram contrapartidas de adesão voluntária ao regime de incentivo, e não imposições coercitivas gerais, sendo juridicamente válidas como cláusulas do Termo de Adesão e Compromisso.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

A análise pormenorizada do impacto orçamentário-financeiro e da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 é objeto de exame específico pela Comissão de Orçamento e Finanças, à qual esta relatoria remete a matéria, limitando-se este parecer a registrar que a proposição, tal como redigida, não implica renúncia de receita imediata e automática, condicionando cada concessão individual a parecer técnico e, na maior parte das hipóteses, à aprovação desta Casa.

6. Técnica legislativa e redação final

Constatou-se falha de numeração no art. 34 do Projeto de Lei: os incisos avançam de V diretamente para VII, sem que exista inciso VI no texto encaminhado pelo Executivo. Não se trata de vício de constitucionalidade ou de legalidade, mas de falha formal de consolidação do texto, contrária à exigência de numeração sequencial dos desdobramentos do artigo prevista no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/1998 (técnica legislativa). Recomenda-se que esta Comissão oficie ao Poder Executivo solicitando esclarecimento sobre eventual conteúdo suprimido no inciso VI do art. 34 ou, alternativamente, promova a correção de numeração na redação final, sem alteração de mérito.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, COM RESSALVAS de caráter interpretativo e de redação, a saber:
a) que a delegação regulamentar do art. 3º, §2º, seja compreendida restritivamente, como mero detalhamento de política urbanística, sem aptidão para criar ou modificar hipótese de isenção;
b) que a aprovação desta lei-quadro não dispensa a aprovação legislativa específica exigida pelo próprio texto para cada concessão individual relevante, nos termos dos arts. 7º, §1º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; e 22, §4º;
c) que seja corrigida, antes da votação, a numeração do art. 34, cujos incisos avançam de V para VII sem inciso VI, mediante esclarecimento do Executivo ou ajuste de redação final, sem alteração de mérito.
No mais, o texto observa adequadamente a técnica legislativa disposta na Lei Complementar Federal nº 95/1998, não havendo óbice de forma a seu prosseguimento, ressalvado o ajuste indicado no item c.
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

_____
Ver. Bruno Barros (PL)
Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.
De acordo: De acordo:

_____ _____
Ver. João Gomes Rocha (PSDB) Ver. Jeferson A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE : Nº 85 PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM. PARECER N. 85 AUTORIA: PODER EXECUTIVO RELATORIA: VER. BRUNO BARROS OSSUNA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

I - RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (MENSAGEM EXECUTIVA Nº 023/2026, SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCOS CALDERAN), QUE INSTITUI NOVO MARCO LEGAL DE INCENTIVOS EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS E SETORIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, REVOGANDO INTEGRALMENTE A LEI Nº 1.760, DE 9 DE JANEIRO DE 2014. A PROPOSIÇÃO ESTÁ ESTRUTURADA EM DOZE CAPÍTULOS, DISCIPLINANDO: (I) A CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS ESCALONADAS DE IPTU, ITBI, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL; (II) INSTRUMENTOS DE APOIO TÉCNICO-ECONÔMICO, COMO PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS, INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E APOIO A NÚCLEOS RURAIS; (III) A VENDA SUBSIDIADA, A DOAÇÃO COM ENCARGOS E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, SEMPRE MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA OS CASOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI; E (IV) A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARACAJU/MS. O PROJETO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, SUBSCRITO PELO GERENTE MUNICIPAL DE TRIBUTOS E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA, EM ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO QUAL SE REGISTRA QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROJETO DE LEI, FORAM SUPRIMIDAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA). A PROPOSIÇÃO TRAMITA EM REGIME ORDINÁRIO, CABENDO A ESTA COMISSÃO O EXAME TÉCNICO DA MATÉRIA NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS COMUNS DE TRAMITAÇÃO. NOS TERMOS REGIMENTAIS, CABE A ESTA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE, DA JURIDICIDADE, DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, O QUE SE PASSA A FAZER. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL A MATÉRIA TRATADA NO PROJETO DE LEI Nº 019/2026 INSERE-SE INTEGRALMENTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISOS I, III E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE AUTORIZA O ENTE MUNICIPAL A LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, A INSTITUIR E ARRECADAR SEUS TRIBUTOS, BEM COMO A PROMOVER, NO QUE COUBER, ADEQUADO ORDENAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E ECONÔMICO LOCAL. AS ISENÇÕES PREVISTAS — IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) — RECAEM SOBRE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO (ART. 156, I E II, DA CF), ASSIM COMO AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, TODAS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. NÃO SE IDENTIFICA, PORTANTO, INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO OU DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. 2. INICIATIVA LEGISLATIVA TRATA-SE DE PROJETO DE INICIATIVA DO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHADO POR MENSAGEM EXECUTIVA SUBSCRITA PELO PREFEITO. POR ESSA RAZÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE VÍCIO DE INICIATIVA POR INVASÃO DE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 61, §1º, DA CF, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR SIMETRIA), NA MEDIDA EM QUE O PRÓPRIO TITULAR DA COMPETÊNCIA RESERVADA É QUEM DEFLAGRA O PROCESSO LEGISLATIVO. REGISTRE-SE, TODAVIA, RESSALVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA A SER OBSERVADA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO: EVENTUAIS EMENDAS PARLAMENTARES QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA, CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NOVAS À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO OU AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFÍCIOS ALÉM DO PROPOSTO PODERÃO INCORRER EM VÍCIO DE INICIATIVA REFLEXO, POR INCIDIREM SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. RECOMENDA-SE QUE EVENTUAIS EMENDAS SE RESTRINJAM A ASPECTOS DE REDAÇÃO, TÉCNICA LEGISLATIVA OU CONDICIONANTES QUE NÃO ONEREM A PROPOSTA ORIGINÁRIA. 3. CONSTITUCIONALIDADE 3.1. RESERVA DE LEI ESPECÍFICA PARA BENEFÍCIO FISCAL (ART. 150, §6º, CF). O PROJETO ATENDE AO REQUISITO FORMAL DA RESERVA DE LEI ESPECÍFICA, POIS REGULA EXCLUSIVAMENTE A MATÉRIA DE INCENTIVOS, SEM VEICULAR MATÉRIA ESTRANHA. A TÉCNICA LEGISLATIVA ADOTADA — LEI-QUADRO AUTORIZATIVA, ASSOCIADA À EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA OU DE APROVAÇÃO

LEGISLATIVA INDIVIDUALIZADA PARA A MAIOR PARTE DAS CONCESSÕES RELEVANTES (ARTS. 7º, §1º; 10, §3º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; E 22, §4º) REFORÇA, E NÃO ENFRAQUECE, O CONTROLE DESTA CASA LEGISLATIVA SOBRE CADA ATO DE RENÚNCIA FISCAL, SENDO TECNICAMENTE ADEQUADA. 3.2. DIREITO ADQUIRIDO E PRAZO CERTO (ART. 178 DO CTN; SÚMULA 544 DO STF). AS ISENÇÕES SÃO CONCEDIDAS SOB CONDIÇÃO (GERAÇÃO DE EMPREGOS) E POR PRAZO CERTO (2 A 10 ANOS), O QUE AS PROTEGE DA REVOGAÇÃO UNILATERAL ARBITRÁRIA DURANTE SUA VIGÊNCIA, ATENDENDO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE ISENÇÕES ONEROSAS E CONDICIONADAS. 3.3. DELEGAÇÃO REGULAMENTAR (ART. 3º, §2º). A ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR, POR REGULAMENTO, SOBRE CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL À CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, COMO MERO DETALHAMENTO DE POLÍTICA DE ORDENAMENTO URBANO E COMPATIBILIZAÇÃO COM O PLANO DIRETOR, JAMAIS COMO DELEGAÇÃO PARA CRIAR, AMPLIAR OU MODIFICAR HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE SERIA VEDADO PELA RESERVA LEGAL DO ART. 150, §6º, DA CF. RECOMENDA-SE QUE O PARECER REGISTRE EXPRESSAMENTE ESSA INTERPRETAÇÃO, DE MODO A AFASTAR QUALQUER RISCO DE IMPUGNAÇÃO FUTURA POR DELEGAÇÃO LEGISLATIVA INDEVIDA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 3.4. ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS (ARTS. 13 A 25). A VENDA SUBSIDIADA, A DOAÇÃO COM ENCARGOS E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO OBSERVAM OS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (ARTS. 76 E 77): INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO, AVALIAÇÃO PRÉVIA, CHAMAMENTO PÚBLICO OU LICITAÇÃO (COM DISPENSA EXPRESSAMENTE REMETIDA À DISCIPLINA FEDERAL) E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA CADA ATO RELEVANTE. NÃO SE VERIFICA, PORTANTO, DELEGAÇÃO EM BRANCO AO EXECUTIVO PARA DISPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. 3.5. SEPARAÇÃO DE PODERES. A PROPOSIÇÃO NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA COTIDIANA DO EXECUTIVO: LIMITA-SE A AUTORIZAR E A CONDICIONAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, RESERVANDO À CÂMARA MUNICIPAL PARTICIPAÇÃO NOS EXATOS PONTOS EM QUE A PRÓPRIA LEI EXIGE APROVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA, TÉCNICA DE RESERVA DE APROVAÇÃO PARLAMENTAR, COMPATÍVEL COM A SEPARAÇÃO DE PODERES E DISTINTA DE INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA O PROJETO NÃO CRIA CARGOS, FUNÇÕES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS NOVOS, ATRIBUINDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE E À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA COMPETÊNCIAS DE GESTÃO JÁ COMPATÍVEIS COM SUAS ATRIBUIÇÕES TÍPICAS. AS CONDIÇÕES IMPOSTAS AOS BENEFICIÁRIOS — VEDAÇÃO DE USO RESIDENCIAL, CLÁUSULAS DE REVERSÃO, INDISPONIBILIDADE PARA ALIENAÇÃO, OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL, EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO E DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA A ENTIDADES LOCAIS (ARTS. 17, 21, 31 E 33) CONFIGURAM CONTRAPARTIDAS DE ADESÃO VOLUNTÁRIA AO REGIME DE INCENTIVO, E NÃO IMPOSIÇÕES COERCITIVAS GERAIS, SENDO JURIDICAMENTE VÁLIDAS COMO CLÁUSULAS DO TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO OU ORÇAMENTÁRIO A ANÁLISE PORMENORIZADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA OBSERVÂNCIA DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 É OBJETO DE EXAME ESPECÍFICO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, À QUAL ESTA RELATORIA REMETE A MATÉRIA, LIMITANDO-SE ESTE PARECER A REGISTRAR QUE A PROPOSIÇÃO, TAL COMO REDIGIDA, NÃO IMPLICA RENÚNCIA DE RECEITA IMEDIATA E AUTOMÁTICA, CONDICIONANDO CADA CONCESSÃO INDIVIDUAL A PARECER TÉCNICO E, NA MAIOR PARTE DAS HIPÓTESES, À APROVAÇÃO DESTA CASA. 6. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL CONSTATOU-SE FALHA DE NUMERAÇÃO NO ART. 34 DO PROJETO DE LEI: OS INCISOS AVANÇAM DE V DIRETAMENTE PARA VII, SEM QUE EXISTA INCISO VI NO TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO. NÃO SE TRATA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE, MAS DE FALHA FORMAL DE CONSOLIDAÇÃO DO TEXTO, CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA DE NUMERAÇÃO SEQUENCIAL DOS DESDOBRAMENTOS DO ARTIGO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998 (TÉCNICA LEGISLATIVA). RECOMENDA-SE QUE ESTA COMISSÃO OFICIE AO PODER EXECUTIVO SOLICITANDO ESCLARECIMENTO SOBRE EVENTUAL CONTEÚDO SUPRIMIDO NO INCISO VI DO ART. 34 OU, ALTERNATIVAMENTE, PROMOVA A CORREÇÃO DE NUMERAÇÃO NA REDAÇÃO FINAL, SEM ALTERAÇÃO DE MÉRITO. III. CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, COM RESSALVAS DE CARÁTER INTERPRETATIVO E DE REDAÇÃO, A SABER: A) QUE A DELEGAÇÃO REGULAMENTAR DO ART. 3º, §2º, SEJA COMPREENDIDA RESTRITIVAMENTE, COMO MERO DETALHAMENTO DE POLÍTICA URBANÍSTICA, SEM APTIDÃO PARA CRIAR OU MODIFICAR HIPÓTESE DE ISENÇÃO; B) QUE A APROVAÇÃO DESTA LEI-QUADRO NÃO DISPENSA A APROVAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA EXIGIDA PELO PRÓPRIO TEXTO PARA CADA CONCESSÃO INDIVIDUAL RELEVANTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, §1º; 11, §3º; 12; 14, II; 19; E 22, §4º; C) QUE SEJA CORRIGIDA, ANTES DA VOTAÇÃO, A NUMERAÇÃO DO ART. 34, CUJOS INCISOS AVANÇAM DE V PARA VII SEM INCISO VI, MEDIANTE ESCLARECIMENTO DO EXECUTIVO OU AJUSTE DE REDAÇÃO FINAL, SEM ALTERAÇÃO DE MÉRITO. NO MAIS, O TEXTO OBSERVA ADEQUADAMENTE A TÉCNICA LEGISLATIVA DISPOSTA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998, NÃO HAVENDO ÓBICE DE FORMA A SEU PROSSEGUIMENTO, RESSALVADO O AJUSTE INDICADO NO ITEM C. É O PARECER, SUB CENSURA. NO MÉRITO MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. _____ VER. BRUNO BARROS (PL) RELATOR EM REUNIÃO DA COMISSÃO AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. DE ACORDO: DE ACORDO: _____ _____ VER. JOÃO GOMES ROCHA (PSDB) VER. JEFERSON A

PARECER - 86/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXPEDIENTE : Nº 86
PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2026 PMM.

PARECER N. 86
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATORIA: Ver. JOÃO GOMES ROCHA.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.

O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).

A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças o exame do impacto orçamentário-financeiro da proposição e de sua compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

As isenções tratadas no projeto, IPTU, ITBI e taxas municipais, incidem sobre tributos e receitas de competência exclusiva do Município (art. 156 c/c art. 145, II, da CF), matéria sobre a qual o Município detém plena competência legislativa e de gestão fiscal (art. 30, III, da CF).

2. Iniciativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que é relevante do ponto de vista orçamentário, pois é o próprio ordenador de despesa e gestor fiscal quem propõe a política de renúncia de receita, com o dever de acompanhá-la das estimativas exigidas pela LRF, o que foi observado mediante a juntada do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

3. Constitucionalidade

Do ponto de vista fiscal, o projeto observa o art. 150, §6º, da CF (lei específica para benefício fiscal) e remete expressamente, em seu art. 3º, §1º, à observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 14.133/2021 para a concessão de qualquer benefício, o que é compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal.

4. Legalidade administrativa

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS (Capítulo XI) é instituído em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, com movimentação em conta bancária específica (art. 47), gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (art. 48) e execução das despesas vinculada aos programas de trabalho constantes de seu orçamento próprio, sob observância da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 48, §1º). Não há, portanto, criação de despesa obrigatória de execução automática à revelia do processo orçamentário ordinário, preservando-se a prerrogativa desta Casa sobre a matéria por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Este é o ponto central de exame desta Comissão. O Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, conclui que, por não identificar previamente os beneficiários, os investimentos, os imóveis envolvidos ou os valores dos incentivos, não é possível, neste momento, mensurar eventual renúncia de receita, concluindo que o projeto não produz impacto orçamentário-financeiro imediato.

Essa técnica de diferimento da mensuração para o momento de cada concessão individual é juridicamente aceitável, na forma da jurisprudência e da doutrina de direito financeiro, desde que observados dois requisitos cumulativos, ambos presentes na proposição: (i) que a lei-quadro fixe critérios objetivos e verificáveis para a concessão futura, o que ocorre, com os patamares de geração de emprego e os prazos escalonados do art. 11, I —; e (ii) que cada concessão individual subsequente seja submetida a nova verificação de compatibilidade com o art. 14 da LRF, o que o próprio projeto exige (arts. 3º, §1º; 12; e 32).

Recomenda-se, como condicionante de execução, não de aprovação da lei-quadro, que cada Termo de Adesão e Compromisso individual seja instruído, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, com estimativa específica do impacto orçamentário-financeiro da renúncia e, quando cabível, com a demonstração de que não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da concessão, ou com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14, I ou II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de nulidade do ato concessório individual, sem prejuízo da validade da lei-quadro ora examinada.

Quanto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, sua movimentação dependerá de dotação específica na Lei Orçamentária Anual (art. 52), o que preserva integralmente a prerrogativa desta Casa de fiscalizar e autorizar anualmente os recursos a ele destinados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, COM A RECOMENDAÇÃO de que cada concessão individual futura, formalizada por Termo de Adesão e Compromisso, seja obrigatoriamente instruída com estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro e, quando cabível, com a indicação de medida de compensação, nos termos do art. 14 da LRF, como condição de eficácia do ato concessório individual.
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.
Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
RELATOR

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

_____
Ver. João Gomes Rocha -PSDB
Relator

Em reunião da Comissão aos 28 de agosto de 2026.
De acordo: De acordo:

_____ _____
Ver. Gustavo Luis Duó – PP Vereador Diogo Frizzo – PL
PRESIDENTE MEMBRO

COMISSÃO DE COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EXPEDIENTE : Nº 86 PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM. PARECER N. 86 AUTORIA: PODER EXECUTIVO RELATORIA: VER. JOÃO GOMES ROCHA. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA. I - RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (MENSAGEM EXECUTIVA Nº 023/2026, SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCOS CALDERAN), QUE INSTITUI NOVO MARCO LEGAL DE INCENTIVOS EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS E SETORIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, REVOGANDO INTEGRALMENTE A LEI Nº 1.760, DE 9 DE JANEIRO DE 2014. A PROPOSIÇÃO ESTÁ ESTRUTURADA EM DOZE CAPÍTULOS, DISCIPLINANDO: A CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS ESCALONADAS DE IPTU, ITBI, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL; INSTRUMENTOS DE APOIO TÉCNICO-ECONÔMICO, COMO PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS, INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E APOIO A NÚCLEOS RURAIS; (III) A VENDA SUBSIDIADA, A DOAÇÃO COM ENCARGOS E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, SEMPRE MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA OS CASOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI; E (IV) A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARACAJU/MS. O PROJETO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, SUBSCRITO PELO GERENTE MUNICIPAL DE TRIBUTOS E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA, EM ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO QUAL SE REGISTRA QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROJETO DE LEI, FORAM SUPRIMIDAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA). A PROPOSIÇÃO TRAMITA EM REGIME ORDINÁRIO, CABENDO A ESTA COMISSÃO O EXAME TÉCNICO DA MATÉRIA NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS COMUNS DE TRAMITAÇÃO.

NOS TERMOS REGIMENTAIS, CABE A ESTA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS O EXAME DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA PROPOSIÇÃO E DE SUA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO, O QUE SE PASSA A FAZER. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL AS ISENÇÕES TRATADAS NO PROJETO — IPTU, ITBI E TAXAS MUNICIPAIS — INCIDEM SOBRE TRIBUTOS E RECEITAS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO (ART. 156 C/C ART. 145, II, DA CF), MATÉRIA SOBRE A QUAL O MUNICÍPIO DETÉM PLENA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DE GESTÃO FISCAL (ART. 30, III, DA CF). 2. INICIATIVA O PROJETO É DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUE É RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ORÇAMENTÁRIO, POIS É O PRÓPRIO ORDENADOR DE DESPESA E GESTOR FISCAL QUEM PROPÕE A POLÍTICA DE RENÚNCIA DE RECEITA, COM O DEVER DE ACOMPANHÁ-LA DAS ESTIMATIVAS EXIGIDAS PELA LRF, O QUE FOI OBSERVADO MEDIANTE A JUNTADA DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. 3. CONSTITUCIONALIDADE DO PONTO DE VISTA FISCAL, O PROJETO OBSERVA O ART. 150, §6º, DA CF (LEI ESPECÍFICA PARA BENEFÍCIO FISCAL) E REMETE EXPRESSAMENTE, EM SEU ART. 3º, §1º, À OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO, O QUE É COMPATÍVEL COM O REGIME CONSTITUCIONAL DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARACAJU/MS (CAPÍTULO XI) É INSTITUÍDO EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964, COM MOVIMENTAÇÃO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA (ART. 47), GESTÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE (ART. 48) E EXECUÇÃO DAS DESPESAS VINCULADA AOS PROGRAMAS DE TRABALHO CONSTANTES DE SEU ORÇAMENTO PRÓPRIO, SOB OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 E DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (ART. 48, §1º). NÃO HÁ, PORTANTO, CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE EXECUÇÃO AUTOMÁTICA À REVELIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO ORDINÁRIO, PRESERVANDO-SE A PRERROGATIVA DESTA CASA SOBRE A MATÉRIA POR OCASIÃO DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO OU ORÇAMENTÁRIO ESTE É O PONTO CENTRAL DE EXAME DESTA COMISSÃO. O ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO ANEXO, SUBSCRITO PELO GERENTE MUNICIPAL DE TRIBUTOS E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA, CONCLUI QUE, POR NÃO IDENTIFICAR PREVIAMENTE OS BENEFICIÁRIOS, OS INVESTIMENTOS, OS IMÓVEIS ENVOLVIDOS OU OS VALORES DOS INCENTIVOS, NÃO É POSSÍVEL, NESTE MOMENTO, MENSURAR EVENTUAL RENÚNCIA DE RECEITA, CONCLUINDO QUE O PROJETO NÃO PRODUZ IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO IMEDIATO. ESSA TÉCNICA DE DIFERIMENTO DA MENSURAÇÃO PARA O MOMENTO DE CADA CONCESSÃO INDIVIDUAL É JURIDICAMENTE ACEITÁVEL, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOUTRINA DE DIREITO FINANCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS DOIS REQUISITOS CUMULATIVOS, AMBOS PRESENTES NA PROPOSIÇÃO: (I) QUE A LEI-QUADRO FIXE CRITÉRIOS OBJETIVOS E VERIFICÁVEIS PARA A CONCESSÃO FUTURA — O QUE OCORRE, COM OS PATAMARES DE GERAÇÃO DE EMPREGO E OS PRAZOS ESCALONADOS DO ART. 11, I —; E (II) QUE CADA CONCESSÃO INDIVIDUAL SUBSEQUENTE SEJA SUBMETIDA A NOVA VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O ART. 14 DA LRF, O QUE O PRÓPRIO PROJETO EXIGE (ARTS. 3º, §1º; 12; E 32). RECOMENDA-SE, COMO CONDICIONANTE DE EXECUÇÃO — NÃO DE APROVAÇÃO DA LEI-QUADRO —, QUE CADA TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO INDIVIDUAL SEJA INSTRUÍDO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA, COM ESTIMATIVA ESPECÍFICA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DA RENÚNCIA E, QUANDO CABÍVEL, COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS FISCAIS PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO, OU COM A INDICAÇÃO DE MEDIDA DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14, I OU II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO CONCESSÓRIO INDIVIDUAL — SEM PREJUÍZO DA VALIDADE DA LEI-QUADRO ORA EXAMINADA. QUANTO AO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SUA MOVIMENTAÇÃO DEPENDERÁ DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ART. 52), O QUE PRESERVA INTEGRALMENTE A PRERROGATIVA DESTA CASA DE FISCALIZAR E AUTORIZAR ANUALMENTE OS RECURSOS A ELE DESTINADOS. III. CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS MANIFESTA-SE

PELA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, COM A RECOMENDAÇÃO DE QUE CADA CONCESSÃO INDIVIDUAL FUTURA, FORMALIZADA POR TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO, SEJA OBRIGATORIAMENTE INSTRUÍDA COM ESTIMATIVA ESPECÍFICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E, QUANDO CABÍVEL, COM A INDICAÇÃO DE MEDIDA DE COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LRF, COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ATO CONCESSÓRIO INDIVIDUAL. É O PARECER, SUB CENSURA. NO MÉRITO MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB RELATOR SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. _____ VER. JOÃO GOMES ROCHA -PSDB RELATOR EM REUNIÃO DA COMISSÃO AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. DE ACORDO: DE ACORDO: _____ _____ VER. GUSTAVO LUIS DUÓ – PP VEREADOR DIOGO FRIZZO – PL PRESIDENTE MEMBRO

PARECER - 87/2026 - EDINEY GOMES

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

EXPEDIENTE	:	Nº 87
PROPOSIÇÃO	:	PROJETO DE LEI 019/2026 PMM.

PARECER N. 87
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATORIA: Ver. Ediney gomes vieira
CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

I - RELATÓRIO
Trata-se do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Mensagem Executiva nº 023/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal José Marcos Calderan), que institui novo marco legal de incentivos empresariais, industriais e setoriais no Município de Maracaju/MS, revogando integralmente a Lei nº 1.760, de 9 de janeiro de 2014. A proposição está estruturada em doze capítulos, disciplinando: (i) a concessão de isenções fiscais escalonadas de IPTU, ITBI, taxa de fiscalização e instalação e taxa de licenciamento ambiental; (ii) instrumentos de apoio técnico-econômico, como planos de desenvolvimento setorial, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras e condomínios empresariais e apoio a núcleos rurais; (iii) a venda subsidiada, a doação com encargos e a concessão de direito real de uso de imóveis públicos, sempre mediante chamamento público e autorização legislativa específica para os casos previstos na própria Lei; e (iv) a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Maracaju/MS.
O projeto foi instruído com Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Gerente Municipal de Tributos e pelo Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda, em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual se registra que, durante a instrução do Projeto de Lei, foram suprimidas as disposições relativas à redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em observância às regras da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar Federal nº 214/2025 (reforma tributária).
A proposição tramita em regime ordinário, cabendo a esta Comissão o exame técnico da matéria nos termos regimentais, com observância dos prazos e procedimentos comuns de tramitação.
Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente o exame de mérito da proposição quanto à sua adequação às políticas de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção ambiental do Município, o que se passa a fazer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

O fomento ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda e a proteção do meio ambiente, nos limites da competência municipal, encontram fundamento no art. 30, I e VIII, e no art. 23, VI, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em articulação com a União e o Estado.

2. Iniciativa

Trata-se de projeto de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo, quanto a este aspecto, óbice de ordem formal a seu exame de mérito por esta Comissão.

3. Constitucionalidade

Sob a ótica setorial, destaca-se que o projeto abrange, de forma equilibrada, os setores de comércio, indústria, agropecuária, cooperativas e associações de pequenos núcleos rurais, turismo, prestação de serviços, logística, energias renováveis, inovação, compostagem e tratamento de resíduos, e conservação do meio ambiente (art. 1º), sem conceder tratamento discriminatório entre setores ou entre empresas de mesmo porte, o que atende ao princípio da isonomia (art. 150, II, da CF) na medida em que os critérios de concessão (geração de emprego, art. 11, I) são objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os que se enquadrem nas condições legais.
A isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental (art. 11, IV) restringe-se a empreendimentos de energia renovável, compostagem, tratamento de resíduos e conservação ambiental, ou seja, a atividades de comprovado interesse ambiental positivo, não configurando renúncia ao poder de polícia ambiental do Município, uma vez que o próprio licenciamento continua sendo exigido; apenas a taxa correspondente é dispensada, mantendo-se hígidas as exigências técnicas e ambientais de fundo.

4. Legalidade administrativa

Os instrumentos de fomento previstos, distritos industriais e agroindustriais, incubadoras, condomínios empresariais, apoio a núcleos rurais com assistência técnica e fomento à produção diversificada e sustentável (arts. 4º a 10) são compatíveis com o poder de polícia administrativa e com a atuação de fomento típica do Município, sujeitando-se ao Plano Diretor e à legislação urbanística e ambiental municipal (art. 6º, parágrafo único), o que resguarda a compatibilidade da política de incentivos com o ordenamento territorial local.
A exigência de contrapartidas às empresas beneficiárias, geração comprovada de empregos mediante registro em livro próprio (art. 11, §1º), destinação mínima de 50% dos recursos dedutíveis do imposto de renda a entidades sociais sediadas no Município (art. 31) e emplacamento da frota no Município (art. 33) constitui medida legítima de retorno social e tributário do incentivo concedido, compatível com o princípio da eficiência e do interesse público que rege a atuação administrativa (art. 37, caput, da CF), sem configurar imposição de ônus não relacionado ao objeto do benefício.

5. Impacto administrativo ou orçamentário

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esta Comissão remete o exame técnico detalhado à Comissão de Orçamento e Finanças, registrando, sob a ótica de política setorial, que a escalonagem dos prazos de isenção de IPTU em função do número de empregos gerados (2 a 10 anos, conforme a faixa de 3 a mais de 31 empregos) constitui mecanismo de proporcionalidade entre o benefício concedido e o retorno social esperado, adequado à finalidade de geração de emprego e renda perseguida pela proposição.

III. CONCLUSÃO
Diante do exposto, esta Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 019, de 10 de julho de 2026, por reconhecer sua adequação às finalidades de fomento ao trabalho, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à proteção do meio ambiente, sem prejuízo das ressalvas de ordem constitucional, orçamentária e de redação apontadas, respectivamente, pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças, cujo atendimento se recomenda para o aperfeiçoamento e a segurança jurídica da execução futura da Lei.
É o parecer, *sub censura*.
No mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

Sala das Comissões, aos 28 de agosto de 2026.

Vereador Ediney Gomes Vieira – REPUBLICANOS

Vereador Nego do Povo – PSDB

Vereador Diogo Frizzo - PL

COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE EXPEDIENTE : Nº 87 PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI 019/2025 PMM. PARECER N. 87 AUTORIA: PODER EXECUTIVO RELATORIA: VER. EDINEY GOMES VIEIRA CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA. I - RELATÓRIO TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (MENSAGEM EXECUTIVA Nº 023/2026, SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCOS CALDERAN), QUE INSTITUI NOVO MARCO LEGAL DE INCENTIVOS EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS E SETORIAIS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, REVOGANDO INTEGRALMENTE A LEI Nº 1.760, DE 9 DE JANEIRO DE 2014. A PROPOSIÇÃO ESTÁ ESTRUTURADA EM DOZE CAPÍTULOS, DISCIPLINANDO: (I) A CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS ESCALONADAS DE IPTU, ITBI, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO E TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL; (II) INSTRUMENTOS DE APOIO TÉCNICO-ECONÔMICO, COMO PLANOS DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS, INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E APOIO A NÚCLEOS RURAIS; (III) A VENDA SUBSIDIADA, A DOAÇÃO COM ENCARGOS E A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS PÚBLICOS, SEMPRE MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA OS CASOS PREVISTOS NA PRÓPRIA LEI; E (IV) A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARACAJU/MS. O PROJETO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, SUBSCRITO PELO GERENTE MUNICIPAL DE TRIBUTOS E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA, EM ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), NO QUAL SE REGISTRA QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROJETO DE LEI, FORAM SUPRIMIDAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À REDUÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA). A PROPOSIÇÃO TRAMITA EM REGIME ORDINÁRIO, CABENDO A ESTA COMISSÃO O EXAME TÉCNICO DA MATÉRIA NOS TERMOS REGIMENTAIS, COM OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS COMUNS DE TRAMITAÇÃO. NOS TERMOS REGIMENTAIS, CABE A ESTA COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE O EXAME DE MÉRITO DA PROPOSIÇÃO QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO ÀS POLÍTICAS DE FOMENTO AO TRABALHO, À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO, À AGROPECUÁRIA E À PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, O QUE SE PASSA A FAZER. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL O FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO LOCAL, À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NOS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL, ENCONTRAM FUNDAMENTO NO ART. 30, I E VIII, E NO ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ATRIBUI AOS MUNICÍPIOS COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, EM ARTICULAÇÃO COM A UNIÃO E O ESTADO. 2. INICIATIVA TRATA-SE DE PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NÃO HAVENDO, QUANTO A ESTE ASPECTO, ÓBICE DE ORDEM FORMAL A SEU EXAME DE MÉRITO POR ESTA COMISSÃO. 3. CONSTITUCIONALIDADE SOB A ÓTICA SETORIAL, DESTACA-SE QUE O PROJETO ABRANGE, DE FORMA EQUILIBRADA, OS SETORES DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA, AGROPECUÁRIA, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS NÚCLEOS RURAIS, TURISMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, LOGÍSTICA, ENERGIAS RENOVÁVEIS, INOVAÇÃO, COMPOSTAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS, E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 1º), SEM CONCEDER

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE SETORES OU ENTRE EMPRESAS DE MESMO PORTE, O QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 150, II, DA CF) NA MEDIDA EM QUE OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO (GERAÇÃO DE EMPREGO, ART. 11, I) SÃO OBJETIVOS E APLICÁVEIS INDISTINTAMENTE A TODOS OS QUE SE ENQUADREM NAS CONDIÇÕES LEGAIS. A ISENÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ART. 11, IV) RESTRINGE-SE A EMPREENDIMENTOS DE ENERGIA RENOVÁVEL, COMPOSTAGEM, TRATAMENTO DE RESÍDUOS E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL — OU SEJA, A ATIVIDADES DE COMPROVADO INTERESSE AMBIENTAL POSITIVO —, NÃO CONFIGURANDO RENÚNCIA AO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO LICENCIAMENTO CONTINUA SENDO EXIGIDO; APENAS A TAXA CORRESPONDENTE É DISPENSADA, MANTENDO-SE HÍGIDAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS DE FUNDO. 4. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA OS INSTRUMENTOS DE FOMENTO PREVISTOS — DISTRITOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS, INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS, APOIO A NÚCLEOS RURAIS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FOMENTO À PRODUÇÃO DIVERSIFICADA E SUSTENTÁVEL (ARTS. 4º A 10) — SÃO COMPATÍVEIS COM O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E COM A ATUAÇÃO DE FOMENTO TÍPICA DO MUNICÍPIO, SUJEITANDO-SE AO PLANO DIRETOR E À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E AMBIENTAL MUNICIPAL (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO), O QUE RESGUARDA A COMPATIBILIDADE DA POLÍTICA DE INCENTIVOS COM O ORDENAMENTO TERRITORIAL LOCAL. A EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDAS ÀS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS — GERAÇÃO COMPROVADA DE EMPREGOS MEDIANTE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO (ART. 11, §1º), DESTINAÇÃO MÍNIMA DE 50% DOS RECURSOS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA A ENTIDADES SOCIAIS SEDIADAS NO MUNICÍPIO (ART. 31) E EMPLACAMENTO DA FROTA NO MUNICÍPIO (ART. 33) — CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA DE RETORNO SOCIAL E TRIBUTÁRIO DO INCENTIVO CONCEDIDO, COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO QUE REGE A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT, DA CF), SEM CONFIGURAR IMPOSIÇÃO DE ÔNUS NÃO RELACIONADO AO OBJETO DO BENEFÍCIO. 5. IMPACTO ADMINISTRATIVO OU ORÇAMENTÁRIO QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, ESTA COMISSÃO REMETE O EXAME TÉCNICO DETALHADO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, REGISTRANDO, SOB A ÓTICA DE POLÍTICA SETORIAL, QUE A ESCALONAGEM DOS PRAZOS DE ISENÇÃO DE IPTU EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGOS GERADOS (2 A 10 ANOS, CONFORME A FAIXA DE 3 A MAIS DE 31 EMPREGOS) CONSTITUI MECANISMO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O BENEFÍCIO CONCEDIDO E O RETORNO SOCIAL ESPERADO, ADEQUADO À FINALIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PERSEGUIDA PELA PROPOSIÇÃO. III. CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE MANIFESTA-SE PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019, DE 10 DE JULHO DE 2026, POR RECONHECER SUA ADEQUAÇÃO ÀS FINALIDADES DE FOMENTO AO TRABALHO, À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO, À AGROPECUÁRIA E À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SEM PREJUÍZO DAS RESSALVAS DE ORDEM CONSTITUCIONAL, ORÇAMENTÁRIA E DE REDAÇÃO APONTADAS, RESPECTIVAMENTE, PELAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, CUJO ATENDIMENTO SE RECOMENDA PARA O APERFEIÇOAMENTO E A SEGURANÇA JURÍDICA DA EXECUÇÃO FUTURA DA LEI. É O PARECER, SUB CENSURA. NO MÉRITO MANIFESTAR-SE-Á O SOBERANO PLENÁRIO. SALA DAS COMISSÕES, AOS 28 DE AGOSTO DE 2026. VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA – REPUBLICANOS VEREADOR NEGO DO POVO – PSDB VEREADOR DIOGO F

Considerações finais:

Considerações finais:

PRESIDENTE: DOU INÍCIO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS, ONDE OS VEREADORES INSCRITOS TERÃO O USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, SÓMENTE PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE ASSUNTOS TRATADO NESSA SESSÃO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.

DOC: